SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 00102S094 DE 1994

N A T U R E Z A : PL 01-0220/94-1 DE 25/05/94

PROMOVENTE: VEREADOR VICENTE VISCOME

E M E N T A :

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DOS SHOPPING CENTERS, HIPERMERCADOS E SU PERMERCADOS CEDEREM O PÁTEO EXTERNO DE SEUS ESTACIONAMENTOS PARA AREA DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

AREA DE LAZER
CESSAO DE AREA
ESTACIONAMENTO
SHOPPING CENTER
SUPERMERCADO

O B S E R V A Ç Õ E S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:44:53
00000011760-99

ARQUIVADO EM 19 09 94

CHEFE DA SEÇÃO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 do proc. n.º 220 de 25/5/94

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 25 MAI 1994
POLÍTICA URBANA, MET. MEIO AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0220/94-1

Dispõe sobre a permissão dos Shopping Centers, Hipermercados e Supermercados cederem o páteo externo de seus estacionamentos para área de lazer.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os Shopping Centers, Hipermercados e Supermercados poderão ceder o páteo externo de seus estacionamentos para área de lazer.

Art. 2º - A utilização do local será sempre aos domingos ou feriados.

§ 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação relacionar, inspecionar e elaborar o calendário e o rodízio entre os solicitantes que estejam adequados à implantação de projeto de lazer;

§ 2º - Fica à critério do estabelecimento citado no art. 1º desta lei, a utilização de faixas, cartazes e outras formas de publicidade próprias para a promoção do evento.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura a responsabilidade pelo transporte dos equipamentos, até o local, sua instalação, segurança e manutenção desses equipamentos.

Parágrafo único - Fica permitida a iniciativa por parte dos estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º desta lei, de fornecer, instalar equipamento técnico e infra-estrutura necessária à finalidade do evento, desde que comunicado previamente à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1994.

VICENTE VISCOME
Vereador

cod. 0561 AMR/aps

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 10 do proc.
n.º 320 de 19 94

JUSTIFICATIVA

A maioria da população não tem poder aquisitivo que lhe possibilite o acesso ao lazer, fundamental na vida das pessoas.

É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte a recreação, o lazer, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural de preservação da saúde física e mental do cidadão, tendo em vista os artigos 230 e 231 da Lei Orgânica do Município.

Os páteos de estacionamento de Hipermercados e Supermercados ficam vazios aos domingos e feriados, ao mesmo tempo que se pode delimitar um espaço nos páteos externos dos Shopping Centers em horários específicos nos dias citados para servir de área de lazer.

Os estabelecimentos comerciais mencionados podem fazer uso de publicidade própria nestes eventos, através da colocação de faixas, cartazes ou outras formas que ficarão a seu critério.

Em função do seu significativo alcance sócio-cultural, acreditamos na aprovação deste Projeto de Lei pelos Vereadores desta Casa.

AMR/aps

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 220 de 19 94 01 06 / 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, nada consta,

em 01/06/94.

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

01 / 06 / 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 6/6/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador Murilo A. Alves
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 6 de junho de 19 94

Presidente

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado
sob folha nº 21

Em 21/6/94

(a).....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 4 do proc.
N.o 220 de 1994
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 21/6/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CÂMARA [illegible] SÃO PAULO

[illegible], [illegible] sob

folha n.º 5 / 27/06/94 [illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

782/94

Folha n.º 5 do Proc. n.º 220 de 94

PARECER
0782/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 220/94.

O Vereador Vicente Viscome apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a permissão aos "shopping centers", hipermercados e supermercados, cederem o páteo externo de seus estacionamentos para área de lazer, aos domingos e feriados.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expendidos.

Primeiramente, a propositura pretende permitir algo que não é proibido aos estabelecimentos em questão.

Com efeito, os "shoppings", hipermercados e supermercados, podem fazer uso de suas dependências externas como lhes aprouver, desde que respeitada a legislação municipal eventualmente existente. Não estão, e nem poderiam estar, proibidos de utilizarem suas dependências.

Por outro lado, o texto atribui função à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, ferindo o art. 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/6/94

RELATOR

i.mepc

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 07 / 94
página 96 coluna 1º
conferido:

À A. T. M.
Em, 01/07/94

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Folha n.o 06 do proc.
n.º 220 de 1994

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de Agosto de 1994

MEMORANDO nº 306/94-ATM

Ao nobre Ver. Vicente Viscome

O PL-220/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
em 05/08/94
às 14:05 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.M.

Vereador VICENTE VISCOME
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 - 4.º andar - sala 413
Tel.: 259-8833 ramais 1654 e 1655
CEP 01380-900

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, substituindo como folha nº -07-

do processo nº 01-220 de 19 94 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor (art.79 R.I.).

19/09/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe -ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 07 fls.

Arquivo em 19/09/94

O Func.ª

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....